



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

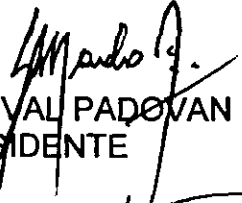
Processo nº. : 10980.001881/2002-13
Recurso nº. : 150.516
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ERICH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.186

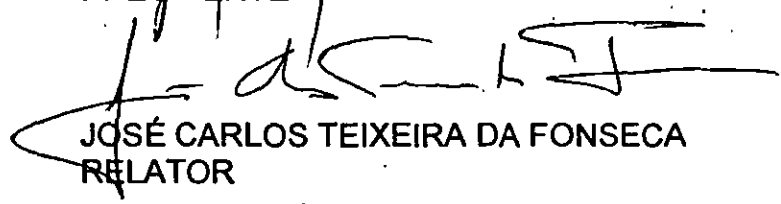
IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º - a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001881/2002-13
Acórdão nº. : 108-09.186
Recurso nº. : 150.516
Recorrente : ERICH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

ERICH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fl. 02, referente ao ano calendário de 1995.

Impugnação de fls. 01, alegou que estivera inativa que recebera informação de que só seria penalizada se não regularizasse sua situação perante o fisco.

Decisão de fls. 11 julgou o lançamento procedente em parte, porque, mesmo inativa, a Contribuinte, teria obrigação de entregar suas declarações no prazo regulamentar, contudo reduziu a multa para R\$ 200,00, nos termos do art. 7º § 3º, I da MP 16/2001.

Recurso voluntário de fls. 17 reiterou as razões oferecidas na inicial, informando o pagamento de R\$ 42,00, conforme fls. 18, pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 19.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001881/2002-13
Acórdão nº. : 108-09.186

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 1995, de empresa comercial que se encontrava inativa.

As razões foram meramente argumentativas. O atraso na entrega da declaração é matéria de fato.

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária." (Destaques do voto)

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código

Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001881/2002-13
Acórdão nº. : 108-09.186

"Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação."

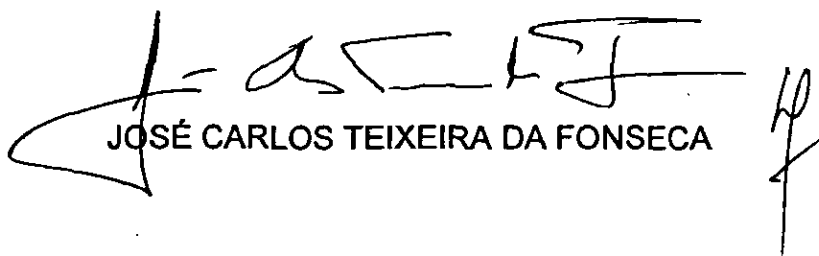
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Todavia há que ser observado o DARF de fls.18.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA